



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

O Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2017, alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para unificar a competência das vinte e sete Câmaras Cíveis. A Resolução 1/2017 foi publicada no dia 16/11/2017 e entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2018.

NÚMERO DO PROCESSO/ RELATOR	ACÓRDÃO
<p><u>0044702-36.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE OBJETIVA A REINTEGRAÇÃO DE MENOR EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELATO DE QUE O MENOR VEM SOFRENDO AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS POR PARTE DOS COLEGAS, SEM QUALQUER PROVIDÊNCIA DA DIREÇÃO DA ESCOLA, BEM COMO TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE A CRIANÇA FREQUENTA OFICINAS TERAPÊUTICAS DO PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL DA PREFEITURA DE ITABORAÍ E QUE É ACOMPANHADA PELO CONSELHO TUTELAR. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCERNENTES NÃO SÓ À RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, MAS, SOBRETUDO, À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DO MENOR, A SER TUTELADA PELAS NORMAS PROTETIVAS À INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 6º, II, “a”, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITANTE). DECISÃO POR MAIORIA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 4067/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0010449-56.2016.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. EMPRESA DE IMPORTAÇÃO QUE REALIZOU CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO. OBJETO DO CONTRATO QUE É UM MEIO OU UM INCREMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ, O QUE NÃO A QUALIFICA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 303 DO TJRJ. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO.</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	Fonte: Ofício nº 4063/2017-SETOE-SECIV
<p><u>0035634-62.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência suscitado pela E. 26ª Câmara Cível, salientando a competência das Câmaras Cíveis comuns para julgamento do recurso interposto. Ação de reparação de danos ajuizada por morador em face de empresa construtora, em razão de supostos danos causados por obra de construção realizada próxima à sua residência. Inexistência de contrato firmado entre as partes. Responsabilidade civil aquiliana. Incidência do mesmo princípio contido no verbete nº 314, da Súmula do E. TJ/RJ: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte". Procedência do conflito, de modo a se declarar a competência da 17ª Câmara Cível, juízo suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 3072/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0021821-65.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS REFERENTES AO CONTRATO DE CORRETAGEM FIRMADO ENTRE AS PARTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 20ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO QUE SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSICIONAMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0009421-87.2015.8.19.0000 QUE OSTENTA FORÇA DE ENUNCIADO SUMULAR, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º DO ARTIGO 6º-A DO RITJERJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 3048/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0041121-13.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel em construção, tendo por objeto duas unidades comerciais no empreendimento denominado Hellix Business Center em Itaboraí/RJ. Câmara suscitada que alega não se cuidar de relação de consumo, porquanto o autor/agravado não figuraria como destinatário final, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acarreta a transferência da lide para o campo do direito civil. Todavia, o fato de se tratar de unidades comerciais que o autor intenciona destinar à locação, não afasta sua qualidade de destinatário final, consoante sustenta a Câmara suscitada. No mesmo diapasão a jurisprudência tranquila deste E. Órgão Especial, consubstanciada, inclusive, no Enunciado nº 61 do Aviso nº 15/2015 do TJRJ: "Compete às Câmaras Cíveis Especializadas dirimir controvérsias atinentes à alienação imobiliária realizada por incorporadora, pessoa jurídica, a adquirente, pessoa física, na condição de destinatário final". De outro giro, vale ressaltar que inobstante os argumentos acima tecidos, o E.</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, nos contratos de adesão, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se observe, não há como olvidar se encontrar a relação jurídica existente entre o agravante e a agravada, ora sob análise, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, pois, de matéria afeta às Câmaras Cíveis especializadas em direito consumerista. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 23ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 3046/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0040327-89.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Ines da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo contrato de prestação de serviços de fornecimento de dispositivos eletrônicos (tags), contratado por empresa de transporte de mercadorias. Câmara suscitada que alega não se cuidar de relação de consumo, porquanto a autora/apelada não figuraria como consumidora final, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acarreta a transferência da lide para o campo do direito civil. Autora que se enquadra no conceito de consumidora, como destinatária final, tendo contratado o serviço tão-somente para facilitar o controle e a movimentação de dinheiro destinado ao pagamento de pedágios nas estradas e rodovias, não se vislumbrando dos autos o consumo intermediário de tal serviço como meio de incrementar o negócio realizado pela empresa, ou como insumos empregados em sua cadeia produtiva, ou mesmo para implementar sua atividade econômica, consoante sustenta a Câmara suscitada. De outro giro, vale ressaltar que inobstante os argumentos acima tecidos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, nos contratos de adesão, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Conjunto probatório dos autos do qual se extrai se encontrar a parte autora em situação de vulnerabilidade técnica perante a empresa-ré, eis que não atua no ramo de fornecimento de dispositivos eletrônicos para pagamento de pedágios e estacionamento, não detendo, outrossim, meios para monitorar o aludido tag e verificar sua eventual utilização em veículo de terceiros, no intuito de comprovar a alegada falha na prestação do serviço, ao contrário da empresa fornecedora do serviço, cujo sistema de controle é todo voltado para detectar a movimentação dos veículos cadastrados para usar tal dispositivo e apurar sua correta utilização e os valores eventualmente devidos. Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se observe, não há como olvidar se encontrar a relação jurídica existente entre a contratante/usuária de serviço de fornecimento de dispositivos eletrônicos (tags) pela ré (Sem Parar), visando agilidade e controle no pagamento de pedágios e estacionamento por seus veículos autorizados, e a empresa apelada, ora sob análise, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante, aliás, igualmente entendeu o Juízo de 1º grau, tratando-se, pois, de matéria afeta às Câmaras Cíveis especializadas em direito</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>consumerista. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 25ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 3035/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0042502-56.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, ECONÔMICA E INFORMACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 311 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297 STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 3022/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0046942-95.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Ines da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo recurso de agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Entretanto, não restou observado pela Câmara suscitada a existência de dois recursos anteriores, interpostos tanto na ação de execução extrajudicial, quanto nos embargos à execução apensados ao referido feito, distribuídos anteriormente para a mesma Câmara Especializada em Direito do Consumidor. Assim, uma vez caracterizada a existência de prevenção, consoante, inclusive, assinalado pela 1ª Vice-Presidência, deve o agravo de instrumento em tela ser apreciado pela Câmara Cível Especializada, ora suscitada, a teor do disposto no art. 930, p. único, do NCPC/2015 c/c art. 6º, p. único, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça c/c art. 33, §1º, II, do CODJERJ. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 23ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 3020/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0048832-69.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo ação de obrigação de fazer, na qual foi deferida a tutela provisória de urgência, a fim de determinar que o réu restabeleça o fornecimento de água da unidade consumidora da autora, bem como se abstenha de incluir os dados da autora nos cadastros restritivos de crédito. Câmara suscitada que alega não se cuidar de relação de consumo, porquanto a empresa autora não figuraria como destinatária final, nos termos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, o que acarreta a transferência da lide para o campo do direito civil. Todavia, em que pese o entendimento exarado pela Câmara suscitada não há como olvidar que uma empresa que presta serviços públicos de radiodifusão de som e imagem, ao aderir a um contrato de fornecimento de água e esgoto, o faz na qualidade de destinatária final, não se vislumbrando dos autos o consumo intermediário de tais serviços como meio de incrementar o “negócio” realizado pela TV Record, ou como insumos empregados em sua cadeia produtiva, cujo custo restará agregado ao</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>serviço que produz ou explora, repassando-o ao consumidor. No mesmo diapasão a jurisprudência tranquila deste E. Órgão Especial, consubstanciada no Enunciado nº 302 da Súmula do TJRJ: "Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento das demandas que envolvam as tarifas de água e esgoto sanitário, quando se tratar de serviço utilizado como destinatário final e for prestado por sociedade de economia mista.". De outro giro, vale ressaltar que inobstante os argumentos acima tecidos, o E. Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, nos contratos de adesão, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em uma situação de vulnerabilidade. Nesse diapasão, por qualquer ângulo que se observe, não há como olvidar se encontrar a relação jurídica existente entre o agravante e a agravada, ora sob análise, disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, pois, de matéria afeta às Câmaras Cíveis especializadas em direito consumerista. Procedência do Conflito, declarada a competência do suscitado (Egrégia 26ª Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)."</p> <p>Fonte: Ofício nº 3018/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0024545-76.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimarães</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA – É DE CONSUMO A RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A PROMITENTE COMPRADORA DE IMÓVEL EM EMPREENDIMENTO DA ENCOL S. A. E A CLÁUDIO MACÁRIO CONSTRUTORA LTDA., REINTEGRADA NA POSSE DO TERRENO APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS REFERIDAS EMPRESAS, VISANDO A ADQUIRENTE REAVER O VALOR INVESTIDO NA AQUISIÇÃO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2983/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0015026-43.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, AMBOS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, DECORRENTE DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS PELO PRIMEIRO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Inexistência de situação de violência doméstica atual a ensejar a fixação da competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.</p> <p>PROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 2ª Vara de Família da Comarca de São Gonçalo.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2975/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0035634-62.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência suscitado pela E. 26ª Câmara Cível, salientando a competência das Câmaras Cíveis comuns para julgamento do recurso interposto. Ação de reparação de danos ajuizada por morador em face de empresa construtora, em razão de supostos danos causados por obra de construção realizada próxima à sua residência. Inexistência de contrato firmado entre as partes. Responsabilidade civil aquiliana. Incidência do mesmo princípio</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>contido no verbete nº 314, da Súmula do E. TJ/RJ: “Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte”. Procedência do conflito, de modo a se declarar a competência da 17ª Câmara Cível, juízo suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2971/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0025155-10.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência suscitado pela 24ª Câmara Cível, salientando a exclusão da competência das Câmaras especializadas em direito do consumidor para julgamento da demanda. Ação de cobrança. Contrato de fornecimento de gás liquefeito de petróleo firmado entre sociedades empresárias. Inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos, a relação jurídica estabelecida entre partes, pessoas jurídicas, não se qualifica como consumerista, uma vez que a sociedade tomadora do serviço não o utiliza como destinatário final fático e econômico. Ausência de vulnerabilidade. Aplicação do verbete nº 307, da Súmula do E. TJ/RJ, segundo o qual “excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas em consumo, as demandas que envolvam atividades intermediária, assim entendida como aquela cujo produto ou serviço é contratado para implementar atividade econômica, porquanto não está configurado o destinatário final da relação de consumo”. Afastamento da competência prevista no art. 6-A, do REGITJRJ. Procedência do conflito, de modo a se declarar a competência da 12ª Câmara Cível, juízo suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2969/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0045016-79.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA E CÂMARA CÍVEL COMUM. Trata-se de demanda movida também em face do Estado do Rio de Janeiro. Interesse Fazendário presente. Incidência do art. 6-A, § 2º do REGITJRJ. Competência da Câmara Cível não Especializada. Acolhimento do incidente. Competência da e. 12ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2960/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0046587-85.2017.8.19.0000</u> Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DEDUZIDA NA ORIGEM QUE DIZ RESPEITO AO INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATO DE MÚTUO, FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. EM QUE PESE O VERBETE Nº 297 DA SÚMULA DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DEVE PREVALECER A REDAÇÃO DO ART. ART. 6º-A, §2º, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, INSERIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE N.º 10/2015. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA CÍVEL ESPECIALIZADA DAS EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL, AINDA QUE OPOSTOS EMBARGOS OU AJUIZADA DEMANDA ANULATÓRIA. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. ACOLHIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Fonte: Ofício nº 2923/2017-SETOE-SECIV
<u>0020769-34.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda	Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada para julgamento de recurso. A demanda primária foi movida em face de Entidade de Autogestão em saúde, na qual se discute o descumprimento do contrato de plano de saúde. Questão pacificada pela 2ª Seção do STJ, no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.” Improcedência do incidente, de modo a se reconhecer a competência da E. 9ª Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 2910/2017-SETOE-SECIV
<u>0034537-27.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR CLIENTE (PESSOA FÍSICA) EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ QUITADA. MATÉRIA QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ENVOLVE RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA Nº 306 TJ/RJ. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM CONSUMO, ORA SUSCITADA. Fonte: Ofício nº 2908/2017-SETOE-SECIV
<u>0023668-05.2017.8.19.0000</u> Des. Jose Carlos Varanda dos Santos	Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. In casu, trata-se de ação envolvendo advogado e seu cliente. Inaplicabilidade do CDC. Incidência do verbete nº 60, do Aviso TJRJ nº 15/2015, segundo o qual “não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo”. Procedência do incidente de modo a se declarar a competência da E. 10ª Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 2902/2017-SETOE-SECIV
<u>0032739-31.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, referente a resultado de exame laboratorial que deu falso positivo para HIV. Entidade sem fins lucrativos que presta serviços médico-hospitalares enquadra-se na figura de fornecedor de serviços. O fato de o custeio da internação da autora se dar por meio de repasse do Sistema Único



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>de Saúde (SUS) não desnatura a relação de consumo. Precedentes. O art. 6º-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte estabelece que são consideradas como matéria de direito do consumidor aquelas indicadas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Os serviços hospitalares, compreendidas as ações decorrentes de serviços de atenção à saúde, inclusive prestados por clínicas, constam do item 7775, no campo Direito do Consumidor das Tabelas Processuais Unificadas.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2900/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0056030-94.2016.8.19.0000</u> Des. Antônio José Ferreira Carvalho</p>	<p>COMPETÊNCIA RECURSAL - CONFLITO NEGATIVO – CONTRATO EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE DUAS PESSOAS JURÍDICAS, TENDO COMO GARANTIA VEÍCULOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OFERTADOS PELO 1º INTERESSADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O 2º INTERESSADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE SUPOSTO ERRO GRAVE COMETIDO PELO MESMO AO GRAVAR COMO GARANTIA VEÍCULO DIVERSO DOS ORIGINALMENTE OFERECIDOS, IMPOSSIBILITANDO SUA VENDA, CAUSANDO GRAVE PREJUÍZO FINANCEIRO AO 1º INTERESSADO – RECURSO DE APELAÇÃO DISTRIBUÍDO À CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA, QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA AO ARGUMENTO DE NÃO TRATAR-SE DE CAUSA CONSUMERISTA – REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO, À CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA, A QUAL SUSCITA O ATUAL CONFLITO – SÚMULA 297 DO STJ – VIGÊNCIA DO ENUNCIADO 11 DESTES ÓRGÃO ESPECIAL – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO - REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR ESPECIALIZADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2896/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0045019-34.2017.8.19.0000</u> Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p>	<p>Conflito negativo de competência. Ação ajuizada por microempresa de comércio em face de concessionária de energia. Destinação final do serviço. Relação de consumo.</p> <p>1. É de consumo a relação contratual entabulada entre pessoa jurídica e concessionária de serviço público de energia elétrica, água ou telefonia, sempre que tais produtos e serviços forem retidos e utilizados para o próprio funcionamento da sociedade usuária, e não repassados por revenda ou agregados por meio de transformação industrial.</p> <p>2. O fato de a energia elétrica ser necessária para o funcionamento da empresa não descaracteriza o fato de que o estabelecimento comercial dela se utiliza como destinatário final, qualificando-se, portanto, como de consumo a relação travada com a concessionária.</p> <p>3. O contrário seria tornar inócua o art. 2º do CDC, no que permite a categorização da pessoa jurídica como consumidora, sem excluir a pessoa jurídica empresária.</p> <p>Afinal, todo e qualquer produto ou serviço adquirido por alguma pessoa jurídica só o é para o fim de permitir ou potencializar, direta ou indiretamente, o desempenho das finalidades sociais às quais se destina.</p> <p>4. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2894/2017-SETOE-SECIV</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0031138-87.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA POR EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP) EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA, JURÍDICA E INFORMACIONAL DA EMPRESA AUTORA. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM CONSUMO, ORA SUSCITADA, PARA JULGAR O RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2873/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0020768-49.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência suscitado pela E. 27ª Câmara Cível, salientando a exclusão da competência das Câmaras Cíveis Especializadas para julgamento do recurso interposto. Trata-se de demanda em que figura pessoa jurídica de direito público. Interesse fazendário presente. Incidência do art. 6º-A, § 2º do REGITJ. Procedência do incidente, de modo a se declarar a competência da E. 6ª Câmara Cível, órgão suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2871/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0020771-04.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO Questão pacificada pela 2ª Seção do e. STJ no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.” Existência de precedente do próprio Órgão Especial, conforme Conflito de Competência nº 0058073-04.2016.8.19.0000, cuja relatoria foi do Desembargador Luiz Zveiter, propondo suspender antiga Súmula contrária ao novo entendimento. Procedência do Conflito para declarar competente a e. 8ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2844/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0017800-46.2017.8.19.0000</u> Des. Claudio Brandao de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS EM DIREITO DO CONSUMIDOR DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBSUME À HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1285483/PB. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 74 DO AVISO TJRJ Nº 15. PRECEDENTES EM NOSSA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2788/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023877-71.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. ENUNCIADO Nº 74 DO AVISO Nº 15/2015 QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PARA JULGAR DEMANDAS DESTA ESPÉCIE. RECENTE DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE FILIADOS E ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES, NÃO SE ENQUADRAM NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. RESP 1285483 / PB. NOVA ORIENTAÇÃO QUE VEM SENDO OBSERVADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL, INCLUSIVE COM SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DO REFERIDO ENUNCIADO Nº 74. RESPEITO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2757/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023379-72.2017.8.19.0000</u> Des. Teresa Andrade</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO HOSPITALAR PRESTADO POR ASSOCIAÇÃO CONVENIADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. Não obstante as pessoas jurídicas prestadoras de serviço público, sejam de direito público, sejam de direito privado, estejam submetidas às regras do Código de Defesa do Consumidor, vale ressaltar que nem todo serviço público a ele se submete. Tanto aqueles que decorrem do poder de império do Estado, prestados em sua função típica e exclusiva estatal, como aqueles serviços em que, apesar de deferidos à iniciativa privada a em regime de colaboração, não se sujeitam ao CDC, a exemplo das universidades públicas, segurança pública, serviços jurisdicionais etc. Não há, nessas hipóteses, contraprestação ou remuneração diretamente efetuada pelo usuário, que, a teor do art. 3º, § 2º, do CDC, não podendo, por isso, ser considerado consumidor. Enquanto o consumidor remunera diretamente o serviço a ele prestado em caráter uti singuli, o serviço público em comento é realizado mediante pagamento de tributos, prestado à toda coletividade, em caráter uti universi. Nessa esteira, entendo que o convênio, espécie de contrato administrativo firmado entre os entes federativos ou entre estes e entidades sem fins lucrativos, que autoriza a colaboração da Agravante na prestação dos serviços de saúde municipal, mediante o repasse de valores decorrentes de receita derivada do ente federativo impõe o afastamento das regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que exsurge daí relação típica de Direito Administrativo, sujeita, portanto, ao regime de responsabilidade extracontratual do Estado. Matéria que foge à competência das Câmaras Cíveis</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>Especializadas em Direito do Consumidor, a teor do art. 6º-A do REGITJERJ. Conflito conhecido e acolhido, para declarar a competência da 16ª Câmara Cível do TJERJ para processar e julgar o recurso.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2752/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0062145-34.2016.8.19.0000</u> Des. Antonio José Ferreira Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL COMUM E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PROPOSTA EM RAZÃO DE ESPANCAMENTO DE TORCEDOR EM LOCAL NÃO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE DE FUTEBOL - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA – VÍTIMA QUE FOI ESPANCADA NA PASSARELA DO METRÔ, NAS IMEDIAÇÕES DO ESTÁDIO, E NÃO EM LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DO CLUBE DE FUTEBOL – INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - RESPONSABILIDADE CIVIL DE NATUREZA EXTRA CONTRATUAL – PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA E. 3ª CÂMARA CÍVEL SUSCITADA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2737/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0041554-17.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA. Demanda originária cujo objeto é o fornecimento de dados referentes a autores de difamação, ajuizado em face de provedora de acesso à internet. Parecer do Ministério Público pela incidência do CDC. A relação de consumo seria entre o cliente e a provedora de acesso. No caso, há relação de consumo entre o provedor de acesso e terceiro que está usando serviços proporcionados pela empresa para infamar, difamar ou caluniar. A prestação de serviços pelo provedor e seu mau uso pelo cliente são riscos inerentes ao negócio a responsabilizar a empresa. Conforme parecer ministerial, embora a demandante não tenha celebrado contrato diretamente com a empresa ré, é certo que esta última oferta seus serviços amplamente no mercado, cabendo-lhe o dever de possibilitar a identificação dos usuários que hajam incidido em violação a direitos da personalidade. A relação jurídica existente entre autora e empresa ré deve se sujeitar às normas consumeristas em vigor, em especial diante da manifesta vulnerabilidade da primeira. Relação de consumo evidenciada na espécie. Conflito que se rejeita para reconhecer a competência da Câmara especializada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2735/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0045197-80.2017.8.19.0000</u> Des. Jessé Torres</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJERJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Plano de saúde de autogestão. CASSI. À luz de recente decisão da Corte Superior, há de acomodarse o entendimento de modo a considerar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica entre a entidade de autogestão e seus participantes (REsp nº 1.285.483). Competência das Câmaras Cíveis não especializadas para julgar as apelações e</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>agravos contra sentenças ou decisões interlocutórias, seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitante.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2726/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0044767-31.2017.8.19.0000</u> Des. Jessé Torres</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de imóvel (unidades em empreendimento comercial). Destinatário final: teorias finalista (subjetiva) e maximalista (objetiva). O objeto da lide sujeita-se à incidência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as autoras se enquadram no conceito de consumidoras finais (CDC, art. 2º) e as rés na de fornecedoras de produto e serviço (CDC, art. 3º). Precedentes do STJ. Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2710/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0017617-75.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 23ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda que tem por objeto a cobrança de comissão de corretagem que seria devida pela intermediação na venda de um imóvel situado no Líbano. A relação de consumo se estabelece entre o consumidor e o fornecedor e tem por objeto o fornecimento de um produto ou a prestação de um serviço.</p> <p>Ausência de comprovação, nos autos principais, de que o autor exerça a atividade de intermediação na venda de imóveis com habitualidade para configuração da relação de consumo a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas.</p> <p>PROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, a Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2701/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0010624-16.2017.8.19.0000</u> Des. Teresa de Andrade</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE OFERECIDO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM REGIME DE AUTOGESTÃO. SEGUNDA SEÇÃO DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.285.483/PB, PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. REJEIÇÃO DO CONFLITO, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA E. 21ª CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	PARA O JULGAMENTO DO RECURSO. Fonte: Ofício nº 2676/2017-SETOE-SECIV
<p><u>0046120-09.2017.8.19.0000</u> Des. Maria Inês da Penha Gaspar</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Questão envolvendo ação anulatória movida em face do PROCON, em que objetiva a empresa autora o cancelamento da multa aplicada em processo administrativo ou a redução de seu valor. Independentemente da natureza consumerista da multa administrativa imposta pelo PROCON, objeto da lide originária, não se pode olvidar que a aludida multa decorre do Poder de Polícia do Estado, imposta por uma autarquia estadual, a denotar o predominante interesse da Fazenda Pública no julgamento do feito, pelo que afastada a competência das Câmaras Especializadas em Direito do Consumidor para apreciar a matéria. Ademais, em que pese outrora controvertida, esta E. Corte já assentou o entendimento de que as Câmaras Cíveis Especializadas não são competentes para apreciar recursos interpostos em ações concernentes à multa administrativa aplicada pelo PROCON, consoante se extrai do Enunciado nº 1 do Aviso nº 15/2015 do TJRJ: “Compete às Câmaras Cíveis o julgamento de recursos interpostos em execuções fiscais deflagradas em decorrência de multa administrativa imposta pelo PROCON”. Vale ressaltar, ainda, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 68 do Aviso nº 15/2015 do TJRJ, segundo o qual: “A presença de ente público em lide secundária atrai a competência de Câmara Cível não especializada para o julgamento de recurso, ainda que a lide principal seja dirigida a sociedade de economia mista estadual e a relação entre esta e o autor seja de natureza consumerista” e também o Enunciado nº 3 do mesmo Aviso nº 15/2015 do TJRJ, que dispõe: “Exclui-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas demandas em que o Estado do Rio de Janeiro ocupe o polo passivo da relação processual, ainda que na condição de litisconsorte”. Improcedência do Conflito, declarada a competência do suscitante (Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).”</p> <p>Fonte: Ofício nº 2657/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0035765-37.2017.8.19.0000</u> Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADAS OFENSAS PERPETRADAS PELO SEGUNDO RÉU (ADVOGADO), QUANDO ATUOU NA DEFESA DA PRIMEIRA RÉ, EM PROCESSO ANTERIOR. CAUSA DE PEDIR QUE, NESTE FEITO, REFERE-SE À RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ADVOGADO, NO TRATO COM A PARTE CONTRÁRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2617/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023874-19.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CORRETAGEM. SINAL. OBJETO DA DEMANDA QUE FICOU RESTRITO À RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA CORRETORA QUE REALIZOU A</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>INTERMEDIÇÃO, A QUAL NÃO FOI CONCLUÍDA EM VIRTUDE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA DEMANDADA QUE DEIXOU DE PROCEDER A DEVOLUÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE SINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENTE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2615/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0024256-46.2016.8.19.0000</u> Des. Adriano Celso Guimarães</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS QUESTÕES QUE ENVOLVAM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDENTE QUE NÃO SE ACOLHE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2602/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0017135-30.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL COMUM E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADO ENTRE PARTICULARES COM INTERMEDIÇÃO DE IMOBILIÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AFIRMA HAVER CONTRATO DE CORRETAGEM CELEBRADO ENTRE AS PARTES. EQUÍVOCO. No contrato de corretagem, a relação de consumo se dá entre o promitente vendedor do imóvel e imobiliária. A relação jurídica estabelecida entre o comprador e a imobiliária não é de natureza consumerista, posto que a ré apenas desempenhou o papel de intermediária na realização da venda. Inteligência do enunciado n.º 57, do aviso TJ-RJ n.º 15/2015. Competência da Câmara Cível não especializada. Rejeição do incidente. Competência da e. 4ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2571/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0033025-09.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OBJEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECORRÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 10/2015, QUE ALTEROU O ART.6º-A, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXCLUINDO DAS CÂMARAS CÍVEIS DE NUMERAÇÃO 23ª A 27ª AS EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, AINDA QUE OPOSTOS EMBARGOS OU AJUIZADA DEMANDA ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA) PARA JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2569/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0033014-77.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. ENTENDIMENTO DO STJ, CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 563, NO SENTIDO DE QUE O CDC É APLICÁVEL ÀS</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECORRÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. POSSIBILIDADE DE DEMANDAS DE NATUREZA CONSUMERISTA SEREM JULGADAS POR CÂMARAS CÍVEIS COMUNS, CONFORME CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NORMATIVA (REGIMENTAL). EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº10/2015, QUE ALTEROU O ART.6º-A, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXCLUINDO DAS CÂMARAS CÍVEIS DE NUMERAÇÃO 23ª A 27ª OS PROCESSOS ORIUNDOS DE LITÍGIOS ENTRE INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA OU FECHADA E SEUS PARTICIPANTES. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA) PARA JULGAR A APELAÇÃO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2565/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0040174-56.2017.8.19.0000</u> Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICIPANTE DE PLANO DE PREVIDÊNCIA FECHADA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. SUSCITAÇÃO FUNDADA NA EXCLUSÃO DE TAIS CAUSAS DA COMPETÊNCIA CONSUMERISTA PELO REGIMENTO INTERNO (ART. 6º-A, §2º, III, INSERIDA PELA RESOLUÇÃO TJ/OE N.º 10/2015). NORMA QUE, AINDA QUE SUPERVENIENTE À INICIAL DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, PASSOU A VIGORAR ANTES DA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À CÂMARA ESPECIALIZADA. ATO QUE SE REGE PELAS SUAS DISPOSIÇÕES. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DE PREVENÇÃO REFERIDA NO AVISO TJRJ N.º 34/2015. ACOLHIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2562/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029345-16.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, ECONÔMICA E INFORMACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 311 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297 STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2558/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0032166-90.2017.8.19.0000</u> Des. Antonio Eduardo F. Duarte</p>	<p>“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEIS. PREVENÇÃO DA CÂMARA SUSCITADA QUE, ANTERIORMENTE, JULGOU RECURSO ORIUNDO DO MESMO PROCESSO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.”</p> <p>Fonte: Ofício nº 2539/2017-SETOE-SECIV</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0042936-45.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Jessé Torres</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que lhes modificou a competência em matéria de direito do consumidor. Apelação. Serviço de abastecimento de água e esgoto prestado por autarquia municipal. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o que não exclui a observância das normas que regulamentam a concessão da prestação do serviço público (Lei nº 8.987/95) e as demais que regem a matéria. A presença da autarquia municipal no polo passivo da demanda atrai a competência de juízo privativo em matéria de interesse da Fazenda Pública, a fixar a competência, para julgar as apelações e os agravos, nas Câmaras de numeração de 1ª a 22ª (REGITJRJ, art. 6º, com a nova redação que lhe deu a Resolução nº 22/2013 do E. Órgão Especial). Orientação do verbete 305, da Súmula deste TJRJ. Competência da Câmara Suscitada que se declara.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2537/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029814-62.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Otávio Rodrigues</p>	<p>Conflito de Competência suscitado pela Vigésima Terceira Câmara Cível em face da Oitava Câmara Cível. Ação em que a autora pleiteia cancelamento de protesto c/c Indenizatória por Danos Morais em face da ré, tendo em vista ausência de relação jurídica com a mesma. REJEIÇÃO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Vigésima Terceira Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2525/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0024836-42.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO CELEBRADO ENTRE SOCIEDADE LIMITADA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PESSOA JURÍDICA TOMADORA DO SERVIÇO BANCÁRIO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE MICROEMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ E NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 303, 307 E 311 DESTA TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA).</p> <p>Fonte: Ofício nº 2510/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0056316-72.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito dos Contratos. Demanda envolvendo entidade de autogestão em saúde. Entidade fechada de previdência privada que atua como operadora do plano de saúde na modalidade de autogestão Descumprimento de contrato de plano de saúde. A natureza jurídica da gestora dos serviços de saúde não afasta a natureza jurídica da relação, que versa sobre suposto descumprimento de contrato de plano de saúde. Aplicação da Súmula nº 469, do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. Incidência do Enunciado nº 74, publicado no Aviso TJ/RJ nº 15/2015, com o seguinte teor: “É competente a Câmara Cível Especializada</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão.” Improcedência do conflito. Competência da Egrégia 23ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2505/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0033558-65.2017.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESSARCIMENTO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL PARA UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS DEFINIDA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TAL COMPETÊNCIA TEM NATUREZA ABSOLUTA, SENDO INDERROGÁVEL POR FORÇA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO QUE SE DESTINAVA AO IMPLEMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PATENTE A VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA PREVISTA NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÃO QUE SE SUBSUME Á HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES EM NOSSO TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA SE RECONHECER A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2504/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0017283-41.2017.8.19.0000</u> Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PARTE QUE, A DESPEITO DA MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA, NÃO SE CARACTERIZA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO PRODUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. Ação indenizatória proposta por sociedade anônima de cozinha industrializada em face da fornecedora de energia elétrica. Hipossuficiência não caracterizada para fins de aplicação da legislação consumerista e, conseqüentemente, atração da competência da Câmara especializada. Evidente uso do serviço fornecido como insumo à atividade empresarial da sociedade autora da ação originária. CONFLITO QUE SE REJEITA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2491/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0061250-73.2016.8.19.0000</u> Des. Teresa Andrade</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA POR MICROEMPRESA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA Nº 311 DO TJRJ.1 - Trata-se conflito negativo de competência referente a demanda proposta por microempresa em face de instituição financeira, em razão de prestação de serviços bancários. Questiona-se se é de consumo a relação jurídica trazida aos autos para fins de fixação da competência absoluta racione materiae na Câmara Cível Suscitada, especializada em direito do consumidor, conforme previsão do art. 3º, §1º da Lei nº 6.375/12; 2 – Demanda consignatória proposta por</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>microempresa, referente ao contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes. Embora tecnicamente não seja considerada destinatária final do serviço, deve-se adotar a teoria finalista mitigada frente à vulnerabilidade da microempresa, ditada pela sua hipossuficiência técnica e econômica. Precedentes do STJ; 3 – Súmula nº 311 do TJRJ que dispõe: “Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de microempresa ou empresa individual.” Acolhimento do conflito, por maioria, para declarar a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento da ação.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2435/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0065160-11.2016.8.19.0000</u> Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA EM QUE SE DISCUTE EXISTÊNCIA DE DÉBITO EM RAZÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA DISCUTIDA PELA AUTORA, SOCIEDADE LIMITADA. CASO EM QUE NÃO SE APLICA A SÚMULA Nº 310 DESTA TRIBUNAL, POR NÃO SE TRATAR A DEMANDANTE DE MICROEMPRESA OU EMPRESA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DIANTE DA POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA QUESTÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA TÉCNICA, DIANTE DA QUAL AS PARTES ENCONTRAM-SE EM GRAU DE IGUALDADE. QUALIDADE DE CONSUMIDOR QUE NÃO SE RECONHECE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2432/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0011332-66.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda que tem por objeto o pagamento de indenização em razão dos danos causados no imóvel da demandante, provocados por incêndio no estabelecimento comercial da demandada.</p> <p>Responsabilidade extracontratual que não decorre de relação de consumo a atrair a competência das Câmaras Cíveis Especializadas. Ruína de prédio que causa danos ao imóvel vizinho. Direito de Vizinhança.</p> <p>PROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, a Egrégia 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2400/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0001050-66.2017.8.19.0000</u> Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA EM QUE A PARTE AUTORA É EMPRESA QUE FAZ USO DE RECURSOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO COMO CAPITAL DE GIRO. CASO CONCRETO EM QUE A SÚMULA 303 DO TJERJ, APLICÁVEL EM</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>CASO DE ATIVIDADE INTERMEDIÁRIA, CEDE EM FAVOR DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 311 DESTA CORTE, A QUAL RESERVA A COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA PARA A DEMANDA AJUIZADA POR MICROEMPRESA. COMPETÊNCIA DA SUSCITADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2391/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0037909-81.2017.8.19.0000</u> Des. Jessé Torres</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que lhes modificou a competência em matéria de direito do consumidor. Entidade de previdência aberta. Política judiciária deste Tribunal: competência das Câmaras Cíveis não especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível em matéria cujo processo seja oriundo de litígios entre instituição de previdência privada, aberta ou fechada, e seus participantes (Lei estadual nº 6.375/12; Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º, REGITJRJ, art. 6º-A, § 2º, com a redação dada pela Resolução nº 10/2015), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitante.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2345/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029517-55.2017.8.19.0000</u> Des. Jessé Torres</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Plano de saúde de autogestão. Geap. À luz de recente decisão da Corte Superior, há de acomodar-se o entendimento de modo a considerar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica entre a entidade de autogestão e seus participantes (REsp 1.285.483). Competência das Câmaras Cíveis não especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões interlocutórias, seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitante.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2340/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0007942-88.2017.8.19.0000</u> Des. Teresa de Andrade</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARAS CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA E ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. Recurso inicialmente distribuído à E. 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, tendo declinado da competência por entender tratar-se de matéria de natureza consumerista, forte na súmula nº 303. Ação de cobrança movida por banco em face de sociedade empresária, cujo objeto era o empréstimo para o incremento de capital de giro. Conflito suscitado pela E. 23ª Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor, que entendeu se tratar de matéria de natureza eminentemente civil, com base nas súmulas nº 311 e nº 326 do TJERJ. Adoção da teoria finalista mitigada, que exige a prova em concreto da vulnerabilidade que justifique a incidência das normas consumeristas. Ausência de elementos de prova que indiquem se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. Sentença que cancela a distribuição do feito. Ausência de citação da sociedade ré, portanto. Sequer o nome empresarial apresenta os signos próprios dessas espécies de empresa, uma vez que, segundo o art. 72 da Lei Complementar nº 123/2006 exige a inserção das expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte" ou suas respectivas abreviaturas na firma ou na</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>denominação. Mesmo a vultosa quantia tomada por empréstimo revela razoável poder econômico. Conflito conhecido e acolhido, para declarar a competência da 19ª Câmara Cível do TJERJ para processar e julgar o recurso.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2312/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0030452-95.2017.8.19.0000</u> Des. Otávio Rodrigues</p>	<p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vigésima Sexta Câmara Cível em face da Décima Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Prestação de serviço de saúde aos associados na modalidade de autogestão. ACOLHIMENTO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Décima Câmara Cível. Jurisprudência da Corte Superior que vem modificando seu posicionamento e o recente julgamento do REsp nº 1.285.483-PB, da Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, afasta a aplicação do CODECON em demandas envolvendo plano de benefícios de autogestão. Jurisprudência do TJRJ. Parecer do MP nesse sentido.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2268/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0058387-47.2016.8.19.0000</u> Des. Antônio José Ferreira Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA RECURSAL – LITÍGIO ENTRE PARTICIPANTES/BENEFICIÁRIOS E ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA – NÃO APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º-A, § 2º, INCISO III DO REGITJERJ, APÓS RESOLUÇÃO Nº 10/2015 DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 29/04/2015 E DA SÚMULA Nº 563 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESPECIALIZADO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2298/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0019242-47.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. ENUNCIADO Nº 76, ORIUNDO DO AVISO TJ Nº 15/2015. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL QUANTO À RELAÇÃO DE CONSUMO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIACÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2268/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029361-67.2017.8.19.0000</u> Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p>	<p>Conflito negativo de competência. Câmaras cíveis, uma delas especializada em Direito do Consumidor. Ação in-denizatória ajuizada por pessoa jurídica fornecedora, em face da mantenedora do sítio eletrônico “Reclame Aqui”, alegando dano moral em razão da suposta publicação de qualificações desonrosas e difamatórias.</p> <p>1. O serviço de utilidade pública prestado pelo sítio eletrônico de reclamações e avaliações de empresas fornecedoras (“Reclame Aqui” e congêneres) enquadra-se na categoria de serviços aparentemente gratuitos, na medida em que, em-bora não cobre remuneração direta pela sua utilização, ala-vancam as atividades empresariais da pessoa</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>jurídica man-tenedora do mesmo portal — que presta serviços de consultoria, soluções corporativas, <i>software</i> de atendimento digital, cursos e <i>workshops</i>, etc.</p> <p>2. Todavia, o usuário efetivo do serviço de utilidade pública não é a empresa objeto da reclamação, mas sim o consumidor que a formula, ou que busca conhecer a avaliação da mesma empresa por outros seus clientes antes de decidir contratá-la ou não. Entre a mantenedora do sítio e as empresas contra as quais se formulam a reclamação, a princípio, não há relação jurídica contratual.</p> <p>3. Os termos em que vazada a causa de pedir são explícitos em apontar, como fundamento do pleito indenizatório, não o inadimplemento de um suposto dever contratual, mas sim a alegada responsabilidade civil extracontratual pela prática de ato ilícito puro, assim entendida a divulgação de reclamações e comentários alegadamente ofensivos e de-sonrosos.</p> <p>Tanto assim que as normas legais utilizadas como fundamento jurídico do pedido são os artigos 186, 927 e 953 do Código Civil, que não pressupõem lastro contratual.</p> <p>4. Procedência do conflito para fixar a competência da Câmara Cível não especializada.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 2268/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0026072-29.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA.</p> <p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em demanda que tem por objeto a alegação de abusividade e capitalização de juros cobrados em contrato de abertura de crédito.</p> <p>Declínio de competência do suscitado sob o fundamento de que o empréstimo foi celebrado para o fomento da atividade empresarial, aplicando-se ao caso a Súmula nº 307 desta Corte.</p> <p>Sendo a parte autora microempresa, fica demonstrada sua vulnerabilidade e hipossuficiência perante o fornecedor do serviço, atraindo a competência das Câmaras Especializadas, incidindo ao caso o disposto na Súmula nº 311 deste TJRJ.</p> <p>PROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, a Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 2268/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0065952-62.2016.8.19.0000</u> Des. Maldonado de Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVANCIA DAS REGRAS DE PREVENÇÃO. ART. 930 DO NCPC. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E II DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO. O PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL TORNARÁ PREVENTO O RELATOR PARA EVENTUAL RECURSO SUBSEQUENTE INTERPOSTO NO MESMO PROCESSO OU EM PROCESSO CONEXO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 17, DO AVISO nº 15/2015 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	Fonte: Ofício nº 2247/2017-SETOE-SECIV
<p><u>0014691-24.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA QUE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, ENVOLVE RELAÇÃO CONSUMERISTA. A REINTEGRAÇÃO DE POSSE É LASTREADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL CELEBRADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS, RESTANDO CLARA A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR, QUE SE PRESUME EM CASOS DE MICROEMPRESA OU EMPRESA INDIVIDUAL. SENDO ASSIM, ESPECIFICAMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES PARA APRECIÇÃO DE RECURSOS EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERFEITAMENTE APLICÁVEL O ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO NESTE ÓRGÃO, AO APROVAR O VERBETE SUMULAR Nº 316. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA DE CONSUMO (SUSCITADA).</p> <p>Fonte: Ofício nº 2217/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023671-57.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. TRÊS PROCESSOS APENSADOS EM VIRTUDE DE CONEXÃO. NO PRESENTE CASO, CUIDA-SE DE AÇÃO DE RESCISÃO C/C OBRIGACIONAL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEMANDA EM FACE DE EMPRESA CORRETORA QUE REALIZOU A INTERMEDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENTE. CONSULTANDO-SE OS ANDAMENTOS PROCESSUAIS DAS APELAÇÕES EM TODOS OS PROCESSOS, OBSERVA-SE QUE O PREVENTO É JUSTAMENTE O QUE ORA SE ANALISA, JUSTAMENTE CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. TEM-SE, PORTANTO, QUE A EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO TORNA IRRELEVANTE O CARÁTER CONSUMERISTA, OU NÃO, DAS OUTRAS DEMANDAS, SENDO NECESSÁRIA APENAS A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESSE FEITO, O QUE ATRAIRÁ A DOS DEMAIS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITADA) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2203/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0057800-25.2016.8.19.0000</u> Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AJUIZADA POR PARTICIPANTE CONTRA ENTIDADE DE PROVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARESTO DO STJ A DETERMINAR O ESCLARECIMENTO DE PONTOS OMISSOS NO ACÓRDÃO</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>PROFERIDO PELA 23ª CÂMARA CÍVEL. TRATANDO-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE VISAM AO ESCLARECIMENTO DE DECISÃO, SOMENTE QUEM A PROFERIU PODE CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA 23 CÂMARA CÍVEL PARA ESCLARECER SUA PRÓPRIA DECISÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2198/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0004477-71.2017.8.19.0000</u> Des. Camilo Ribeiro Rulière</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. A matéria envolve Ação de Cobrança ajuizada por associação à associado. Ausência de relação de consumo.</p> <p>Conflito Negativo de Competência procedente, declarando-se a competência da Colenda 19ª Câmara Cível para conhecimento e julgamento da Apelação Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2193/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0026068-89.2017.8.19.0000</u> Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA APELANTE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO DIFERENCIA, SENSIVELMENTE, ESSAS PESSOAS JURÍDICAS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, FORMA DE ASSOCIAÇÃO, OBTENÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS, DIVERSO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS QUE EXPLORAM ESSA ATIVIDADE NO MERCADO E VISAM AO LUCRO. NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO” (RESP 1285483/PB. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.06.16). COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0016369-74.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada para julgamento de recurso. A demanda primária foi movida em face de Entidade de Autogestão em saúde, na qual se discute o descumprimento do contrato de plano de saúde. Questão pacificada pela 2ª Seção do STJ, no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.” Improcedência do conflito para declarar competente a E. 1ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0014937-20.2017.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaibi Filho</p>	<p>Direito Administrativo. Concessionária de serviço público. Suposta aplicação irregular de multa em pedágio. Suscitado conflito de competência entre Câmara Comum Não-especializada e Câmara Comum Especializada em Direito do Consumidor. Acolhimento. Relação de consumo configurada entre usuário e concessionária de</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>serviço público. Entendimento de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores.</p> <p>A demanda se desenvolveu inteiramente em torno da relação entre usuário e concessionária, a qual indubitavelmente está a atrair a incidência das normas consumeristas em vigor. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça: REsp 976836-RS 2007/0187370-6, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe 05/10/2010; AgRg no AREsp n. 150.781/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 9/8/2013.</p> <p>Procedência do Conflito. Fixada a competência da Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer do recurso objeto do incidente.</p> <p style="text-align: center;">Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p style="text-align: center;"><u>0017798-76.2017.8.19.0000</u></p> <p style="text-align: center;">Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p>	<p>Conflito negativo de competência entre câmaras cíveis, uma delas especializada. Ação indenizatória de dano moral ajuizada por filha de finado paciente de hospital privado, alegando omissão na informação do óbito e indevida recusa de liberação do corpo em seu favor, quando o cadáver viria a ser entregue ao transporte funerário providenciado por terceira pessoa, suposta companheira do extinto paciente. Inexistência de relação de consumo entre as partes litigantes. O contrato de prestação de serviços médicos havido entre nosocômio e paciente extingue-se com a morte deste. A terceiros só pode estender-se a condição de consumidor quando se discutam deveres e direitos constituídos ao tempo da vigência e execução do contrato (qualidade da prestação do serviço médico-hospitalar, pagamento de sua contraprestação, etc.). Os fatos ao redor dos quais gira a controvérsia, no entanto, são todos posteriores ao falecimento do ex-paciente, e portanto, à extinção do contrato. Não pode subsistir contrato entre a pessoa jurídica e o falecido, que para o Direito já não é pessoa, senão res; tampouco a liberação do corpo ou seu traslado constituem serviços prestados pelo hospital, que não explora atividade funerária nem é para isso remunerado. Eventual erro na entrega do corpo a esta ou aquela pessoa constitui fato jurídico a ser aquilatoado à luz do Direito Civil puro, para fins de apuração de eventual responsabilidade. Improcedência.</p> <p style="text-align: center;">Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p style="text-align: center;"><u>0031619-50.2017.8.19.0000</u></p> <p style="text-align: center;">Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p>	<p>Conflito de competência entre câmaras cíveis, uma delas especializada. Ação de comprador de imóvel contra o vendedor (pessoa natural) e a imobiliária por ele contratada para intermediar o negócio. Relação que não é de consumo.</p> <ol style="list-style-type: none">1. O liame havido entre comprador e vendedor, ambos pessoas físicas, sem que a alienação do imóvel se qualifique como atividade profissional, constitui relação jurídica de puro direito civil, insuscetível de enquadramento nas normas especiais da Lei nº 8.078/90.2. Por outro lado, no caso dos autos, o destinatário final do serviço de intermediação imobiliária não foi o comprador, mas sim o vendedor que escolheu a seu talante o corretor, contratou-o e remunerou-o com parte do produto da venda. Inteligência do art. 722 do CCivil e do arts. 2º e 3º do CDC.3. Somente quando tomar a iniciativa de incumbir o corretor de encontrar imóvel de seu agrado, e depois remunerá-lo à sua custa, é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>que o comprador do imóvel pode ser considerado destinatário final do serviço e, portanto, consumidor.</p> <p>4. O dever de bem informar o comprador que não seja comitente deriva, não do direito do consumidor, mas do Código Civil (art. 723) e das normas éticas que regulam a atividade.</p> <p>5. Improcedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0024179-03.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito dos Contratos. Demanda envolvendo entidade de autogestão em saúde. Entidade fechada de previdência privada que atua como operadora do plano de saúde na modalidade de autogestão</p> <p>Descumprimento de contrato de plano de saúde.</p> <p>Existência de diferença incontestável na estruturação existente entre as operadoras de planos de saúde oferecidos por entidades constituídas com acesso restrito a um grupo determinado, daquelas comercializadas por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado em geral e auferem lucro.</p> <p>Superior Tribunal de Justiça que pacificou entendimento pela não aplicabilidade do estatuto consumerista às entidades que administram planos de saúde de autogestão.</p> <p>Relação de consumo que não se configura. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Competência da Câmara Cível não especializada.</p> <p>Improcedência do conflito. Competência da Egrégia 22ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2184/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0010041-31.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Serviço de telefonia contratado por escritório de advocacia. Destinatária final. Aplicação do verbete nº 308, da Súmula de Jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que “é competente a Câmara Especializada para dirimir controvérsia referente a contrato de telefonia móvel firmado por pessoa jurídica na qualidade de destinatário final do serviço”. Procedência do conflito para declarar competente a Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor a E. 26ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2151/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0034084-32.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. E. 27ª Câmara Cível que, em sede de julgamento do Recurso de Apelação n.º 0337021-75.2013.8.19.0001, suscita o presente incidente por entender inexistir relação de consumo a justificar a apreciação do feito pela Especializada, devendo ser fixada a competência em favor da 21ª Câmara Cível deste Colendo Sodalício.</p> <p>I - Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização ajuizada em face da Concessionária de Serviço Público, onde a Autora alega trabalhar em comércio e, na frente do estabelecimento, periodicamente, os esgotos de transbordam, espalhando dejetos malcheirosos e até mesmo fezes, expondo sua integridade, além de obrigá-la a respirar o mau cheiro provocado pelos detritos. R. Sentença de extinção sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Discussão com relação à existência de</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>caráter consumerista. Inteligência do artigo 6º-A do Regimento Interno deste Colendo Sodalício.</p> <p>II - Natureza jurídica da pretensão. Competência em razão da matéria. Pedido e causa de pedir. Responsabilidade Extracontratual Subjetiva. Exegese dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Aferição quanto à existência de culpa, e nexos de causalidade entre a ação ou omissão e os alegados danos.</p> <p>III - Tese firmada pela Egrégia Câmara Suscitada com relação à fixação da competência em razão da matéria, ressaltando a observância ao pedido e a causa de pedir, bem como quanto à aplicação dos artigos 17 e 29 do C.D.C., considerando, assim, a Parte Autora como “consumidora por equiparação” que não merece sustentar.</p> <p>IV - Pretensão autoral objetivando compelir a Concessionária Ré a realização de obra pública no âmbito da sua atuação, além da condenação ao ressarcimento pelo alegado dano moral. Ausência de vínculo contratual entre os Litigantes. Autora que não ostenta a condição de “destinatária final”. Pedido constante da exordial fundado na legislação civil.</p> <p>V - Consumidora por equiparação. Descabimento. Demandante que em nenhum momento intervém em relação de caráter consumerista, tão pouco comprovou ter sido vítima de evento danoso decorrente de relação de consumo e, ainda, eventual omissão na realização de obra na via pública, não importa em prática de conduta abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>VI - Hipótese onde a Concessionária de Serviços Públicos deixa eventualmente de realizar manutenção no âmbito da sua atuação que deverá observar às regras cíveis e administrativas para responsabilização. Ausência de relação de consumo a ensejar a competência absoluta da Câmara Cível Especializada. Procedência.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 2141/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0027459-79.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA USUÁRIA DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA RÉ. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO DIFERENCIA, SENSIVELMENTE, ESSAS PESSOAS JURÍDICAS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, FORMA DE ASSOCIAÇÃO, OBTENÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS, DIVERSO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS QUE EXPLORAM ESSA ATIVIDADE NO MERCADO E VISAM AO LUCRO. NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO” (RESP 1285483/PB. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.06.16). COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 2116/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0033772-61.2014.8.19.0000</u></p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Seguradora que paga indenização ao condomínio, seu segurado, em decorrência de contrato</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p>Des. Celso Ferreira Filho</p>	<p>com este pactuado, tendo por objeto a garantia contra eventuais danos elétricos, o que veio a ocorrer devido a oscilações no sistema de distribuição de energia. Nas hipóteses de sub-rogação, como ocorre na espécie, a fixação da competência deve observar a relação obrigacional originária, que, no caso em tela, resulta de incontestável relação consumerista entre o segurado e a concessionária de serviços públicos. O Código de Defesa do Consumidor, portanto, deve reger a relação entre as partes aqui litigantes, Circunstância que atrai a competência das Câmaras Cíveis Especializadas. Precedentes do STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DA 23ª CÂMARA CÍVEL, ORA SUSCITANTE.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2113/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0029377-21.2017.8.19.0000</u> Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA ANTERIORMENTE ANULADA PELA 24ª CÂMARA CÍVEL. NOVO APELO DISTRIBUÍDO AO MESMO ÓRGÃO JULGADOR. DECLÍNIO PARA UMA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, TORNANDO DESNECESSÁRIO AVERIGUAR SE HÁ RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2111/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0013998-40.2017.8.19.0000</u> Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Serviço de fornecimento de energia elétrica contratado por micro empresa. Vulnerabilidade configurada. Incidência do verbete nº 310, da Súmula de jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça, o qual firmou o entendimento no sentido de que "incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresa ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade." Procedência do conflito para declarar competente a E. 23ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2111/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0012490-59.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MOARAI. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. ENUNCIADO Nº 74 DO AVISO Nº 15/2015 QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS PARA JULGAR DEMANDAS DESTA ESPÉCIE. RECENTE DECISÃO DA 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE FILIADOS E ENTIDADES DE AUTOGESTÃO, DADAS AS SUAS PECULIARIDADES, NÃO SE ENQUADRAM NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS. RESP 1285483 / PB. NOVA ORIENTAÇÃO QUE VEM SENDO OBSERVADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL, INCLUSIVE COM SUGESTÃO DE CANCELAMENTO DO REFERIDO ENUNCIADO Nº 74. RESPEITO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE E COERÊNCIA DA</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITANTE) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2081/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0061419-60.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA USUÁRIA DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA RÉ. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "A CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO DIFERENCIA, SENSIVELMENTE, ESSAS PESSOAS JURÍDICAS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, FORMA DE ASSOCIAÇÃO, OBTENÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS, DIVERSO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS QUE EXPLORAM ESSA ATIVIDADE NO MERCADO E VISAM AO LUCRO. NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO" (RESP 1285483/PB. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.06.16). COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2079/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0021980-42.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Fernando Foch</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS. APELO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR A 29 DE ABRIL DE 2015. REGITJRJ, ART. 6.º-A, § 2.º, IV. CÂMARAS CÍVEIS NÃO ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA RECURSAL. Conflito de competência suscitado pela egrégia Vigésima Terceira Câmara Cível deste tribunal, à qual, por força de decisão declinatória da colenda Vigésima Segunda Câmara Cível, fora redistribuída apelação de sentença que, por paralisação do feito, extinguiu ação de execução de título executivo extrajudicial, a saber, contrato de mútuo feneratício, sendo mutuante instituição financeira e mutuário pessoa física. Recurso distribuído na vigência do art. 6.º-A, § 2.º, do REGITJRJ, com a redação que lhe deu o art. 1.º da Resolução TJ/OE 10/15, em vigor, como determinado no art. 2.º deste ato, desde sua publicação, a qual ocorreu em 29.4.15. 1. Dispondo o art. 6.º-A, § 2.º, IV, do Regimento Interno do TJRJ que são excluídas da competência das câmaras especializadas em Direito do Consumidor "execuções fundadas em título extrajudicial, ainda que opostos embargos ou ajuizada demanda anulatória", é das câmaras sem especialização a competência para julgar recursos nelas interpostos na vigência da norma. 2. Conflito negativo de competência que se julga procedente.</p> <p>Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/06/2017</p> <p>Fonte: Ofício nº 2071/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0002405-14.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E SOCIEDADE</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>EMPRESÁRIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DESTINADA A PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE NÃO SE VISLUMBRA VULNERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 310 DESTES TRIBUNAL, SEGUNDO A QUAL A VULNERABILIDADE ESTÁ PRESENTE NO LITÍGIO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS INDIVIDUAIS COM CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CASO CONCRETO EM QUE NÃO TEM APLICAÇÃO AS REGRAS PROTETIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2054/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0016857-29.2017.8.19.0000</u> Des. Otávio Rodrigues</p>	<p>Conflito de Competência suscitado pela Sétima Câmara Cível em face da Décima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível. Ação de Responsabilidade Civil. Rompimento de tubulação que ocasionou vazamento de esgoto na “Lagoa do Sapo”, Município de Campos dos Goytacazes. Alegação de direito ao meio ambiente equilibrado. Suscitante entende que há relação de consumo já que as vítimas são equiparadas na forma do art. 17 do CODECON. REJEIÇÃO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Sétima Câmara Cível. Direito de Vizinhança e dano ambiental. Matéria que refoge ao direito do consumidor. Aplicação por analogia da Súmula 314 do TJ/RJ. Parecer do Ministério Público nesse sentido.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2044/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0009839-54.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECORRÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA SOBRE A MATÉRIA. RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 10/2015, QUE ALTEROU O ART.6º-A, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EXCLUINDO DAS CÂMARAS CÍVEIS DE NUMERAÇÃO 23ª A 27ª AS EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, AINDA QUE OPOSTOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITADA) PARA JULGAR A APELAÇÃO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2042/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0062454-55.2016.8.19.0000</u> Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA QUANTO À APLICAÇÃO DO DIREITO DO CONSUMIDOR. DEMANDA EM QUE O CAVALO DE PROPRIEDADE DO AUTOR MORREU EM RAZÃO DE DESCARGA ELÉTRICA POR FIO DE ENERGIA SOLTO, DA AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. IRRELEVÂNCIA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SERVIÇO ENTRE A RÉ E O AUTOR. CONDIÇÃO QUE QUALIFICA O DEMANDANTE COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, NA FORMA DO ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA. SÚMULA 314 DO TJERJ. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 2009/2017-SETOE-SECIV</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0011308-38.2017.8.19.0000</u> Des. Antonio Eduardo F. Duarte</p>	<p>“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DELEGATÁRIO DE ATO NOTARIAL. COMPETÊNCIA DA CÂMARA COMUM. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.”</p> <p>Fonte: Ofício nº 1987/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0011650-49.2017.8.19.0000</u> Des. Jose Carlos Varanda dos Santos</p>	<p>Conflito negativo de competência suscitado pela 23ª Câmara Cível, salientando a exclusão da competência das Câmaras especializadas em direito do consumidor para julgamento da demanda. Execução de título extrajudicial. Oposição de embargos à execução. Inaplicabilidade do CDC, ante a previsão do art. 6º-A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Procedência do conflito, de modo a se declarar a competência da 22ª Câmara Cível, juízo suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1978/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0004499-32.2017.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito da Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão entre o coletivo e uma moto. Ausência de contrato de transporte entre as partes litigantes. Relação de consumo não caracterizada. Competência da Câmara Cível Comum para apreciação do recurso. Aplicação da Súmula nº 314 deste Tribunal: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte.".</p> <p>Procedência do conflito. Competência da Egrégia 12ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1963/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023225-54.2017.8.19.0000</u> Des. Antônio Carlos Nascimento Amado</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em demanda de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais para obrigar o plano de saúde a autorizar a realização de procedimento cirúrgico da parte autora.</p> <p>Consolidação do entendimento jurisprudencial do STJ, no julgamento do REsp nº 1285483/PB, no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão.</p> <p>Superação do Enunciado nº 74 do Aviso nº 15/2015 desta Corte.</p> <p>IMPROCEDÊNCIA do conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, a Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1947/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0049275-54.2016.8.19.0000</u> Des. Camilo Ribeiro Rulière</p>	<p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Colenda 24ª Câmara Cível em face da Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro nos autos da Apelação nº 0056851-79.2010.8.19.0042. Demanda que tem como causa de pedir a queda do autor de sua</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>motocicleta em decorrência de suposta existência de ondulações na pista de rolamento, em rodovia administrada pela Concessionária ré. Hipótese amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois entre o usuário da rodovia e a concessionária há uma relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Arrecadação de pedágio como contraprestação pelo serviço executado pela concessionária, entidade responsável pela administração, conservação e exploração da rodovia, que deve propiciar condições de dirigibilidade e segurança, zelando pela incolumidade dos seus usuários, na qualidade de consumidores finais. Improcedência do Conflito de Competência, declarando-se a competência da Egrégia 24ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1947/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0013525-54.2017.8.19.0000</u> Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGADA QUE RECEBEU CHEQUE SEM FUNDOS E NEGATIVOU O NOME DO SUPOSTO EMITENTE. TÍTULO QUE, NA VERDADE, FOI EMITIDO POR TERCEIRO, MEDIANTE FRAUDE. DEMANDANTE QUE, EM PROCESSO AJUIZADO PELA VÍTIMA DA NEGATIVAÇÃO, FOI CONDENADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEMBOLSO DEDUZIDA NESTE PROCESSO, IMPUTANDO AO BANCO FALHA NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE. PARTES DESTES FEITOS QUE NUNCA TIVERAM RELAÇÃO CONTRATUAL. EMBARGADA QUE NÃO SE QUALIFICA COMO CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, POIS RECEBEU O CHEQUE NO GIRO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, COMO PAGAMENTO POR MERCADORIA VENDIDA. APELAÇÃO QUE, EM RAZÃO DA MATÉRIA, FOI JULGADA POR CÂMARA CÍVEL COMUM. EMBARGOS INFRINGENTES QUE IGUALMENTE DEVEM SER APRECIADOS POR CÂMARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1941/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0058017-68.2016.8.19.0000</u> Des. Carlos Santos de Oliveira</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL. CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. JULGAMENTO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP. Nº 1.285.483/PB. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITANTE.</p> <p>1. Conflito negativo de competência entre a E. 16ª Câmara Cível (suscitante) e a E. 27ª Câmara Cível (suscitada) do TJERJ. Recurso de apelação cível interposto em face de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, ajuizada por associado de plano de saúde de autogestão em face da entidade gestora.</p> <p>2. Este Órgão Especial e o Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela configuração de relação de consumo em situações como a dos autos, enquadrando autor e ré nos conceitos de consumidor e prestador de serviços do Código de Defesa do Consumidor, e considerando que o objeto do contrato (prestação de serviços médico-hospitalares) seria tipicamente de consumo. Enunciado nº 74 do Aviso TJ nº 15/2015.</p> <p>3. Contudo, em julgamento da Segunda Seção do Superior Tribunal de</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>Justiça no REsp. 1.285.483/PB, publicado em 16/08/2016, aquela Corte entendeu que nos planos de saúde geridos sob a modalidade de autogestão o serviço é prestado a um público determinado, sem fins lucrativos, de modo diverso aos contratos firmados com as demais empresas que fornecem serviços médico-hospitalares, afastando a configuração de relação de consumo.</p> <p>4. Julgamento recente por este Órgão Especial do conflito de competência nº 0058073-04.2016.8.19.0000 que, à unanimidade, adotou o entendimento da Corte Superior sobre o tema. Reconhecimento da competência da Câmara Cível não Especializada para julgamento do recurso, com a ressalva do entendimento anterior deste julgador.</p> <p>IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Sugestão de cancelamento do enunciado nº 74 do Aviso TJ nº 15/2015.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1941/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0002655-47.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA QUE CONTRATOU O SERVIÇO EM BENEFÍCIO DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A LIDE. VEÍCULO SOBRE O QUAL ERA EXERCIDO O MONITORAMENTO QUE NÃO É DE PROPRIEDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL PREVISTO NO ARTIGO 2º DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM (SUSCITANTE).</p> <p>Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0003937-23.2017.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA CÍVEL E CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CELEBRADO ENTRE MICROEMPRESA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA, ECONÔMICA E INFORMACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 311 DESTA CORTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA Nº 297 STJ. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA (SUSCITANTE) PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO POR MAIORIA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0004494-10.2017.8.19.0000</u> Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESARIAL. FURTO DE BENS DO DEMANDANTE NO INTERIOR DE VEÍCULO, OCORRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER EXPLORADO PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEMANDADA. AUTORA QUE SE QUALIFICADA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO, POIS O CONTRATO DE GUARDA DO AUTOMÓVEL NÃO TEM RELAÇÃO COM A SUA ATIVIDADE COMERCIAL (PRODUÇÃO E VENDA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA). INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	DO CONFLITO. Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV
<u>0007836-29.2017.8.19.0000</u> Des. Gabriel Zefiro	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA USUÁRIA DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO PELA RÉ. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, SEM FINS LUCRATIVOS. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A CONSTITUIÇÃO DOS PLANOS SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO DIFERENCIA, SENSIVELMENTE, ESSAS PESSOAS JURÍDICAS QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, FORMA DE ASSOCIAÇÃO, OBTENÇÃO E REPARTIÇÃO DE RECEITAS, DIVERSO DOS CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESAS QUE EXPLORAM ESSA ATIVIDADE NO MERCADO E VISAM AO LUCRO. NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, POR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO” (RESP 1285483/PB. REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.06.16). COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL COMUM. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV
<u>0009737-32.2017.8.19.0000</u> Des. Maldonado de Carvalho	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE PRIVADA DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. SERVIÇO NÃO OFERTADO NO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DO CONFLITO. Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV
<u>0023224-69.2017.8.19.0000</u> Des. Otávio Rodrigues	Conflito Negativo de Competência suscitado pela Vigésima Quinta Câmara Cível em face da Décima Terceira Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Prestação de serviço de saúde aos associados na modalidade de autogestão. ACOLHIMENTO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Décima Terceira Câmara Cível. Jurisprudência da Corte Superior que vem modificando seu posicionamento e o recente julgamento do REsp nº 1.285.483-PB, da Relatoria do Min. Luiz Felipe Salomão, afasta a aplicação do CODECON em demandas envolvendo plano de benefícios de autogestão. Jurisprudência do TJRJ. Parecer do MP nesse sentido. Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV
<u>023876-86.2017.8.19.0000</u> Des. Otávio Rodrigues	Conflito de Competência suscitado pela Décima Quinta Câmara Cível em face da Vigésima Quarta Câmara Cível. Apelação Cível. Relação de consumo. ACOLHIMENTO DO CONFLITO, para declarar a competência da E. Vigésima Quarta Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 1921/2017-SETOE-SECIV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0018736-71.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Ação proposta por micro empresa em face de instituição financeira, em razão da prestação de serviços bancários. Relação de consumo configurada, pois as partes se enquadram no conceito de prestador de serviço e de consumidor. Vulnerabilidade configurada. Aplicação do verbete nº 311, in fine, da Súmula desse Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual “excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de micro empresa ou empresa individual”. Procedência do conflito para declarar a competência da 24ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1908/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0016594-94.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. José Carlos Varanda</p>	<p>Conflito negativo de competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Ação Indenizatória decorrente de contrato de corretagem celebrado entre as partes. Incidência do CDC. Precedentes do E. TJ/RJ. Procedência do conflito para declarar competente a Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1908/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0011665-18.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ DISTRIBUÍDO À 22ª CÂMARA CÍVEL, ONDE HOUE O JULGAMENTO DE AGRAVO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. DECLÍNIO PARA UMA CÂMARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO, TORNANDO DESNECESSÁRIO AVERIGUAR SE HÁ RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1908/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0023960-87.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p>	<p>Conflito negativo de competência entre câmaras cíveis, uma delas especializada. Entidade de previdência. Inteligência do art. 6º-A, § 2º, III, do Regimento Interno.</p> <p>1. Nos termos do Regimento Interno desta Corte, “<i>ficam excluídas das Câmaras Cíveis de numeração 23ª a 27ª processos oriundos de litígios entre instituição de previdência privada aberta ou fechada e seus participantes</i>” (art. 6º-A, § 2º, inc. III).</p> <p>2. A regra excepcional contida nesse dispositivo possui natureza <i>ratione personae</i>: se num dos polos figurar entidade de previdência aberta ou fechada, e noutro um seu participante (ativo ou assistido), a competência será das Câmaras Cíveis não especializadas, pouco importando a matéria jurídica retratada nos autos, tampouco a incidência ou não do CDC para solução da pendenga.</p> <p>3. No caso dos autos, não só consta um suposto contrato de previdência complementar entre as partes litigantes, como parte do pedido lhe diz respeito: a autora pleiteia a repetição dobrada das contribuições descontadas a tal título.</p> <p>4. Mas ainda que os autos discutissem, não o contrato de previdência complementar, mas apenas o contrato de mútuo entre a entidade e</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>seu participante, a competência para julgar os recursos daí derivados seria igualmente da Câmara Cível de competência residual.</p> <p>5. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1751/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0042949-78.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Marília de Castro Neves Vieira</p>	<p>Conflito negativo de competência. Ação de prestação de contas movida por condomínio em face de incorporadora. Taxa de decoração e equipamentos de área comum do edifício. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Teoria finalista. Mitigação. Possibilidade.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1643/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0012517-42.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nilza Bitar</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA NÃO ESPECIALIZADA. Demanda originária cujo objeto é um contrato de prestação de serviços de publicidade (veiculação de anúncios) entre pessoas jurídicas de direito privado. Relação jurídica que não se caracteriza como consumerista. É assente que a publicidade serve para divulgar e, logicamente, incrementar a atividade empresarial, devendo ser reconhecido, por isso, como um insumo ao fomento do negócio desenvolvido. Ausência de vulnerabilidade. Relação de consumo não evidenciada na espécie. Precedentes do e. Órgão Especial. Inteligência da Súmula nº 307/TJRJ. Conflito que se acolhe para reconhecer a competência da Câmara não especializada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1643/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0064848-35.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Jose Carlos Maldonado de Carvalho</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. ENTIDADE PRIVADA DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1643/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0061126-90.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nilza Bitar</p>	<p>Conflito de Competência entre Câmara Cível e Câmara Cível especializada. Plano de saúde na modalidade de autogestão Questão pacificada pela 2ª Seção do e. STJ no sentido de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.” Existência de precedente do próprio Órgão Especial, conforme Conflito de Competência nº 0058073-04.2016.8.19.0000, cuja relatoria foi do Desembargador Luiz Zveiter, propondo suspender antiga Súmula contrária ao novo entendimento. Rejeição do incidente. Competência da e. 3ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1495/2017-SETOE-SECIV</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0055696-60.2016.8.19.0000</u> Des. Antônio José Ferreira Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência entre Câmara Cível e Câmara Cível especializada em direito do consumidor - apelação contra sentença que desconstituiu a penhora nos autos de embargos à execução de título extrajudicial - declínio da competência para uma das câmaras cíveis especializadas em direito do consumidor - conflito suscitado com base na resolução nº 10/2015, que inseriu o art. 6º-a, § 2º, excluindo da competência das câmaras especializadas as “execuções fundadas em título extrajudicial, ainda que opostos embargos ou ajuizada demanda anulatória” - precedentes deste e. órgão especial - procedência do conflito para declarar a competência da e. 19ª câmara cível suscitada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1495/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0065944-85.2016.8.19.0000</u> Des. Jose Carlos Varanda dos Santos</p>	<p>Conflito Negativo de Competência entre Câmara Cível e Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor. Ação proposta por profissional liberal (dentista) em face de empresa, tendo por objeto produtos destinados a equipar consultório odontológico. Vulnerabilidade configurada. Teoria finalista mitigada. Extensão da mesma proteção conferida às microempresas e às empresas de pequeno porte, contida no verbete nº 310, da Súmula de Jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça. Procedência do conflito para declarar competente a 25ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1495/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0035834-06.2016.8.19.0000</u> Des. Claudio Brandao de Oliveira</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de cobrança. Declínio de competência da 26ª câmara cível para uma das câmaras cíveis não especializadas. Competência das Câmaras Cíveis especializadas definida em razão da matéria. Tal competência tem natureza absoluta, sendo inderrogável por força do interesse público. Prestação de serviço de limpeza e conservação contratado por condomínio edilício. Destinatário final. Questão que se subsume á hipótese de relação de consumo. Entendimento do enunciado 40 do TJRJ. Precedentes do STJ. Procedência do conflito para se reconhecer a competência do órgão suscitado.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1495/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0065546-41.2016.8.19.0000</u> Des. Jesse Torres</p>	<p>Conflito de Competência. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Existência de recurso anteriormente julgado pela Câmara Suscitada. Prevenção. À Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus, serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas (REGITJRJ, art. 6º, parágrafo único, II). A existência de prevenção afasta a análise do caráter consumerista, ou não, da matéria posta em lide e atrai a competência do Juízo que apreciou o recurso em primeiro lugar, seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1494/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0007425-83.2017.8.19.0000</u></p>	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p>Des. Jesse Torres</p>	<p>Conflito de Competência. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Apelação em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de dano moral. Rodovia Santos Dumont. Pedágio. Passe livre. A empresa concessionária, mediante contrato com o poder público, está autorizada a receber remuneração pelo serviço que presta. O objeto em lide reside na relação entre a fornecedora e o consumidor, daí ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitante.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1494/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0008462-48.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO A USUÁRIA NA SAÍDA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1) Usuária que comparece a agência do Banco do Brasil S/A para levantamento de quantia em espécie e, alegando total ausência de privacidade na realização da operação bancária, que propiciou a ação de meliantes, atribui à instituição financeira responsabilidade pelo roubo sofrido no exterior da agência. 2) Caracterização, na hipótese, de relação jurídica entre consumidor e fornecedor de serviços. Aplicação do verbete sumular nº 297, do e. STJ, uma vez que a demanda é fundada em suposto defeito na prestação dos serviços bancários, disponibilizados sem as cautelas devidas. 3) Procedência do conflito para fixar a competência da Câmara Cível especializada para processar e julgar a apelação cível objeto deste incidente.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1450/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0043531-78.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres Designado p/ Acórdão: Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA A CEDAE. CAUSA DE PEDIR QUE DIZ COM A EXISTÊNCIA, DE FATO DO SERVIÇO PRESTADO PELA RÉ. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECISÃO POR MAIORIA.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1403/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0005441-64.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Apelação em ação indenizatória. Autor usuário de plano de saúde administrado pela ré. Entidade de autogestão, sem fins lucrativos. De acordo com o entendimento firmado pela segunda seção do superior tribunal de justiça, “a constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. Não se aplica o código de defesa do consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (Resp 1285483/pb. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.06.16). Competência da Câmara Cível Comum.</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>Improcedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1315/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0001993-83.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Gabriel Zefiro</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação declaratória de nulidade de título de crédito. Sentença de procedência. Apelo da ré distribuído à câmara do consumidor. Declínio para a 20ª Câmara Cível, onde houve o julgamento de agravo anteriormente interposto. Competência firmada pelo critério da prevenção, tornando desnecessário averiguar se há relação de consumo entre as partes. Precedentes do órgão especial. Improcedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1315/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0006810-93.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nilza Bitar</p>	<p>Conflito de Competência entre Câmara Cível especializada e Câmara Cível comum. Execução de título extrajudicial. O art. 6º-a do regimento interno do TJRJ exclui da competência das câmaras cíveis especializadas em matéria consumerista as ações fundadas em título extrajudicial. Competência da câmara cível não especializada. Acolhimento do incidente. Competência da e. 19ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0008293-61.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres</p> <p>Designado / Acórdão: Des. Jose Carlos Maldonado de Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória. No break. Contrato de compra e venda. Violação do dever de informação e falha na prestação de serviço na instalação. Pessoa jurídica. Vulnerabilidade. Relação de consumo. Competência. Câmaras Especializadas. 1. Cuidando a controvérsia acerca de responsabilidade objetiva do fornecedor, por falha na prestação do serviço, e diante da vulnerabilidade técnica do autor, há relação de consumo entre as partes litigantes, razão pela qual deverá ser submetida a uma das Câmaras Cíveis Especializadas. 2. Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Improcedência do Conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0009692-28.2017.8.19.0000</u></p> <p>Des. Mauricio Caldas Lopes</p>	<p>Conflito Negativo de Competência entre Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça. De um lado, a 24ª Câmara Cível deste Tribunal, que no julgamento da Apelação Cível nº 005096873.2016.8.19.0000, remetera os autos via redistribuição, a uma das Câmaras Cíveis não especializadas por entender-se absolutamente incompetente para</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>solver a hipótese, por isso que que a relação travada entre as partes tem por fundamento o fornecimento de energia elétrica para implemento de atividade empresarial. Do outro, a EGRÉGIA 22ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, que suscitara o conflito forte em que incidente a legislação consumerista, haja vista que a relação travada entre as partes envolve discussão que, direta ou indiretamente, versa sobre direito do consumidor – fornecimento de energia elétrica e inadimplemento de faturas, a incidir o verbete sumular nº 310 desta Corte de Justiça “Incluem-se na competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas em que litigarem micro empresas ou empresa individual contra concessionária de serviços públicos, em razão da vulnerabilidade”. Ao depois, esclarece que a confirmação da existência de uma microempresa comprova-se pelo Distrato Social registrado junto à JUCERJA (anexo 1, doc. 00026), vez que o encerramento das atividades da empresa reforça os indícios de sua vulnerabilidade. Menos do que demonstrar a vulnerabilidade da pessoa jurídica dissolvida, o respectivo instrumento denuncia situação de quebra, como de resto sucedeu com a grande maioria das cerâmicas da região, por conta do aporte dos produtos de seu fabrico em estado diverso, por preço bem inferior e de muito melhor qualidade, como de notória sabença. Capital social inicial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), anotado no distrato como de apenas R\$ 1,00 (um real), quando a conversão adequada aponta, no mínimo, quantia superior a R\$3.000,00 (três mil reais), há mais de 12 anos atrás. Conflito de que se conhece, determinada a remessa dos autos ao Órgão Fracionário suscitante, cuja competência se fixa.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0047303-49.2016.8.19.0000</u> Des. Cláudio Brandão de Oliveira</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Recurso de apelação em ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento por danos morais. Declínio de competência da 26ª câmara cível para uma das câmaras cíveis não especializadas. Competência das Câmaras Cíveis Especializadas definida em razão da matéria. Tal competência tem natureza absoluta, sendo inderrogável por força do interesse público. Autor da ação de origem que realizou contrato de compra e venda com o primeiro réu para aquisição de imóvel, por intermédio de imobiliária. incidência do enunciado nº 57, divulgado pelo aviso TJ/RJ nº 15/2015. Questão que não se subsume á hipótese de relação de consumo. Improcedência do conflito para se reconhecer a competência do órgão suscitante.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0005443-34.2017.8.19.0000</u> Desembargador Otávio Rodrigues</p>	<p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Sétima Câmara Cível em face da Vigésima Sexta Câmara Cível. Apelação Cível. Inexistência de relação de consumo. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Vigésima Sexta Câmara Cível, uma vez que a questão de fundo versa sobre o restabelecimento do plano de saúde diante do cancelamento indevido e a reparação de danos morais pleiteados pelo autor, na qualidade de consumidor, conforme jurisprudência do STJ. Enunciado 74 do Aviso TJRJ nº 15/2015. Súmula 469 do STJ. A matéria deve ser examinada pelas Câmaras Cíveis Especializadas. Parecer do MP nesse sentido.</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV
<p><u>0062451-03.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nilza Bitar</p>	<p>Conflito de Competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada. Fornecimento de água. Destinatário final. Relação de consumo. A autora da ação proposta em face da CEDAE é destinatária final dos serviços prestados pela empresa. Incidência da Súmula 302 deste Tribunal. Compete às Câmaras Cíveis especializadas o julgamento das demandas que envolvam as tarifas de água e esgoto sanitário, quando se tratar de serviço utilizado como destinatário final e for prestado por sociedade de economia mista. Precedente do Órgão Especial. Procedência do Conflito, para declarar competente a egrégia 26ª. Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 1279/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0057794-18.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Otávio Rodrigues</p>	<p>Conflito de Competência suscitado pela Vigésima Quinta Câmara Cível em face da Quarta Câmara Cível. Apelação Cível. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Quarta Câmara Cível. Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, em seu art. 1º, que alterou o §2º do art. 6º-A do Regimento Interno do TJ/RJ, em seu inciso VI, por se tratar de Execução de Cédula de Crédito Bancário. Parecer do Ministério Público nesta direção.</p> <p>Fonte: Ofício nº 960/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0046944-02.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Maldonado de Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. CASSI - Caixa de assistência dos funcionários do banco do brasil. entidade privada de autogestão. forma peculiar de constituição e administração. Produto não oferecido ao mercado de consumo. Inexistência de finalidade lucrativa. Relação de consumo não configurada. Não incidência do CDC. Improcedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 898/2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0054544-74.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Nagib Slaibi</p>	<p>Direito dos Contratos. Demanda envolvendo pessoa jurídica em face de instituição financeira. Utilização do serviço de "cheque especial" como destinatário final. Ação proposta por pessoa jurídica em face de instituição financeira em razão de prestação de serviços bancários. Litigantes que se enquadram no conceito de fornecedor de serviços e de consumidor. Demanda que envolve operação bancária entre instituição financeira e destinatário final. Aplicação da legislação consumerista. Competência da Câmara especializada. Improcedência do conflito. Competência da Egrégia 23ª Câmara Cível.</p> <p>Fonte: Ofício nº 898/2017-SETOE-SECIV</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0039351-19.2016.8.19.0000</u> Des. Maldonado de Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenizatória. Plano de saúde. Negativa de autorização para realização de cirurgia. Ação ajuizada em face do grupo hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., tendo sido posteriormente incluído no polo passivo o município do Rio de Janeiro. Artigo 6º-a, § 2º, inciso i, do RITJRJ. Exclusão das câmaras cíveis de numeração 23ª a 27ª das demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0057732-75.2016.8.19.0000</u> Des. Otavio Rodrigues</p>	<p>Conflito Negativo de Competência suscitado pela Quinta Câmara Cível em face da Vigésima Terceira Câmara Cível. Ação de Obrigação de Fazer. Entidade fechada de Previdência Privada. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Vigésima Terceira Câmara Cível, diante da prevenção. Resolução TJ/OE/RJ nº 10/2015, em seu art. 1º, que alterou o §2º do art. 6º-A do Regimento Interno do TJ/RJ. No entanto, houve anterior apreciação de Agravo de Instrumento pela 23ª Câmara Cível Especializada. Aplicação do Aviso TJRJ nº 34/2015 e Julgados desta Corte. Parecer do Ministério Público nessa direção.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0060072-89.2016.8.19.0000</u> Des. Jessé Torres</p>	<p>Conflito de Competência. Câmaras Cíveis. Alteração do art. 6º do REGITJRJ, que modificou a competência das Câmaras Cíveis em matéria de Direito do Consumidor. Promessa de compra e venda de imóvel (sala comercial). Destinatário final: Teorias finalista (subjetiva) e maximalista (objetiva). O objeto da lide sujeita-se à incidência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que os autores se enquadram no conceito de consumidores finais (CDC, art. 2º) e as rés na de fornecedoras de produto e serviço (CDC, art. 3º). Precedentes do STJ. Competência das Câmaras Cíveis especializadas para julgar as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de juízes do cível, nas matérias cujo processo originário verse sobre direito do consumidor (Lei estadual nº 6.375/12 e Resolução nº 34/2013, Órgão Especial, artigos 1º e 2º), seguindo-se, no caso, a competência da Câmara Suscitada.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0059413-80.2016.8.19.0000</u> Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de cobrança ajuizada por entidade de previdência complementar contra um de seus participantes. Agravo interposto contra decisão que declarou nula cláusula de eleição de foro e declinou da competência. Aplicação do artigo 6º-a, §2º, III do regimento interno desta corte, que exclui a competência das câmaras especializadas para o julgamento de causa envolvendo entidade de previdência privada. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0054542-07.2016.8.19.0000</u> Des. Odete Knaack de Souza</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Câmara Cível e Câmara especializada em direito do consumidor. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda c/c indenizatória. Aquisição de unidade habitacional (quarto de apart-hotel), por pessoa</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>física, junto à incorporadora e rede hoteleira, visando sua exploração comercial. Relação de consumo não configurada. Incidência do enunciado de conflito de competência nº 84 TJRJ. Competência da câmara cível comum, ora suscitante, para julgar o recurso de apelação.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0058073-04.2016.8.19.0000</u> Des. Luiz Zveiter</p>	<p>Conflito Negativo de Competência entre Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor e Câmara Cível com competência genérica. Incidente suscitado no bojo de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação proposta por segurado em face de entidade fechada de assistência à saúde. Câmaras suscitante e suscitada que chegaram a conclusões diametralmente opostas quanto à aplicabilidade da legislação consumerista. Existência de diferença incontestável na estruturação existente entre as operadoras de planos de saúde oferecidos por entidades constituídas com acesso restrito a um grupo determinado, daquelas comercializadas por operadoras que oferecem seus produtos ao mercado em geral e auferem lucro. Superior tribunal de justiça que pacificou entendimento pela não aplicabilidade do estatuto consumerista às entidades que administram planos de saúde de autogestão, através de decisão recente e inovadora. a GEAP não é empresa, mas sim associação com forma peculiar de constituição e administração onde os produtos não são oferecidos ao mercado de consumo. Inexistência de finalidade lucrativa. Relação de consumo que não se configura. Inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Competência da câmara cível não especializada. Procedência do conflito de competência.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0032833-13.2016.8.19.0000</u> Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa</p>	<p>Conflito Negativo de Competência – Demanda que envolve prestação de serviço de internet – Verbete nº 308 deste Tribunal de Justiça convertido no enunciado 11 aviso TJ/RJ nº 15/2015 – Eficácia vinculante – Competência da Câmara Cível Especializada. - Conflito de Competência suscitado pela Egrégia 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afirma ser competente a Egrégia 27ª Câmara Cível desse mesmo Tribunal para julgar o Apelação Cível nº 0280798-68.2014.8.19.0001. - A hipótese de fundo é de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral em que a Autora – Sociedade de Advogados – discute a prestação do serviço de internet fornecido pela Ré – Empresa de telefonia.</p> <ul style="list-style-type: none">- A questão já foi dirimida por este E. Tribunal de Justiça no sentido de que a competência, no presente caso, será da Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor, sendo editada, inclusive, nesse sentido a Súmula nº 308, convertida no Enunciado 11, conforme Aviso TJ/RJ nº 15/2015. Observância da eficácia vinculante, nos termos do art. 6º-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte.- Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.- Competência da Câmara Suscitada.- Procedência do Conflito para fixar a competência da Egrégia 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

<p><u>0064852-72.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Antônio Eduardo F. Duarte</p>	<p>“Conflito de Competência. Câmaras Cíveis. Prevenção da câmara suscitada que, anteriormente, julgou recurso oriundo do mesmo processo. Procedência do conflito.”</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0058020-23.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Maldonado de Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de declaração de inexistência de dívida. Contrato para prestação de serviço de publicidade. Anúncios em lista telefônica. Empresa prestadora de serviços educacionais. Não submissão ao regramento consumerista. Enunciado sumular nº 307 do TJ/RJ. Empresa contratante do serviço que não é a destinatária final ou vulnerável técnica, econômica ou juridicamente. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0052032-21.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Maldonado de Carvalho</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de cédula de crédito bancário. Súmula nº 311, republicada no aviso TJ/RJ nº 15/2015, sob o enunciado de nº 14, que assim dispõe: excluem-se da competência das câmaras cíveis especializadas as demandas que envolvam fornecimento de serviços bancários como relação de consumo intermediário, salvo no caso de microempresa ou empresa individual. Procedência do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0022742-58.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Custodio de Barros Tostes</p>	<p>Conflito de Competência. Demanda ajuizada contra entidade de previdência privada. Distribuição a câmara do consumidor. Competência da câmara não especializada, conforme resolução TJ/OE/10/2015. Impossibilidade de redistribuição, para câmaras do consumidor, dos recursos anteriores à resolução nos termos do aviso TJ nº 34/2015, publicado em 07/05/2015. Competência do órgão suscitado. Acolhimento do conflito.</p> <p>Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV</p>
<p><u>0063352-68.2016.8.19.0000</u></p> <p>Des. Elisabete Filizzola</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Conexão. Demonstração. Ausência. Competência da Câmara Especializada suscitada. Conflito negativo de competência suscitado pela Eg. 14ª Câmara Cível afirmando a competência da 25ª Câmara Cível para julgar a apelação nº 0032825-93.2013.8.19.0209. Apelações interpostas contra sentença proferida em demanda na qual a empresa autora questiona débitos que incidiram em conta corrente mantida junto ao banco réu, a qual entendia estar encerrada. O serviço de manutenção da conta corrente pelo banco configura a relação de consumo, sendo a destinatária final do produto a empresa autora, cujo objeto social consiste no “comércio de materiais hospitalares, equipamentos eletrônicos e mecânico, não constituindo a abertura de conta insumo ou fomento às atividades da sociedade. “Os recursos nas demandas que envolvam operações bancárias entre instituição financeira e cliente na qualidade de destinatário final são da competência das Câmaras Especializadas em matéria de consumo” (verbete de súmula 306 deste E. Tribunal). Competência da Câmara Cível especializada em matéria consumerista. Procedência para</p>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	declarar a competência da EG. 25ª Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV
<u>0050873-43.2016.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaibi Filho	Direito dos Contratos. Aquisição de automóvel por sociedade administradora de imóveis. Apresentação de diversos problemas de funcionamento e, ainda, que por falta de informações cadastrais, somente conseguiu realizar a transferência da propriedade após o pagamento de multa de trânsito. Pretensão indenizatória. Sentença de improcedência. Conflito Negativo de Competência entre Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Sociedade que utiliza o bem como destinatária final. Consumidora nos termos legais. Competência material da Câmara Cível Especializada em Direito do Consumidor. Precedente: “Conflito Negativo de Competência entre a Egrégia 11ª Câmara Cível do TJRJ e a Egrégia 26ª Câmara Cível/Consumidor do TJRJ para conhecer o agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória proferida em ação indenizatória proposta por pessoa jurídica fundada em alegado vício redibitório de veículo adquirido para transporte de mercadorias. Veículo adquirido como insumo da atividade de comércio de pescado, devendo, no entanto, ser apreciada a eventual vulnerabilidade da adquirente quanto à controvérsia relativa aos defeitos do veículo em face da empresa vendedora, o que justifica a apreciação do recurso pela Câmara Cível Especializada. Aplicação do entendimento constante do Enunciado 67 do Aviso TJ RJ nº 15/2015. Conflito negativo de competência conhecido, declarada a competência do Juízo Suscitado. Decisão não unânime.” (0065002-87.2015.8.19.0000 - Conflito de Competência - Des. Ana Maria Pereira de Oliveira - Julgamento: 01/02/2016 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial) Procedência do Conflito. Competência da Egrégia Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV
<u>0013691-86.2017.8.19.0000</u> Des. Otavio Rodrigues	Conflito de Competência suscitado pela Vigésima Primeira Câmara Cível em face da Vigésima Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória e determinou a suspensão do processo. Ação de rescisão de contrato cumulada com repetição de indébito, na qual pessoa física, na qualidade de promissária compradora, busca a rescisão de promessa de compra e venda de salas comerciais e indenização decorrente do atraso na entrega dos imóveis e vício na construção. Não afeta a natureza consumerista da relação o fato de o imóvel se tratar de sala comercial. Parecer do MP nesse sentido. Acolhimento do Conflito, para declarar a competência da E. Vigésima Quinta Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 887-2017-SETOE-SECIV
<u>0031092-35.2016.8.19.0000</u> Des Caetano Ernesto da Fonseca Costa	Conflito Negativo de Competência – demanda que envolve serviço de água e esgoto – verbete nº 302 deste tribunal de justiça convertido no enunciado 4 Aviso TJ/RJ nº 15/2015 – eficácia vinculante – competência da câmara cível especializada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	<p>Conflito de Competência suscitado pela Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que afirma ser competente a Egrégia 27ª Câmara Cível desse mesmo Tribunal para julgar o Apelação Cível nº 0012568-95.2012.8.19.0075.</p> <p>A hipótese de fundo é de uma Ação de Obrigação de Fazer c/c danos morais ajuizada por pessoa física em face da CEDAE, sociedade de economia mista concessionária do serviço público de fornecimento de água e esgotamento sanitário.</p> <ul style="list-style-type: none">- A questão já foi dirimida por este E. Tribunal de Justiça no sentido de que a competência, no presente caso, será da Câmara Cível especializada em Direito do Consumidor, sendo editada, inclusive, nesse sentido a Súmula nº 302, convertida no Enunciado 4, conforme Aviso TJ/RJ nº 15/2015. Observância da eficácia vinculante, nos termos do art. 6º-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte.- Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.- Competência da Câmara Suscitada.- Procedência do Conflito para fixar a competência da Egrégia 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 630/2017 – SETOE-SECIV</p>
<p><u>0040101-21.2016.8.190000</u> Des. Milton Fernandes de Souza</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Associação de moradores. Legitimidade extraordinária. Inexistência de ente público na relação processual. Relação jurídica de direito público. Não sendo possível destacar unidades autônomas nem individualizar a utilização por cada usuário do serviço de iluminação pública, a relação jurídica de direito material não se insere na esfera consumerista, ainda que o ente público tenha sido excluído da relação jurídico-processual.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV</p>
<p><u>0043527-41.2016.8.19.0000</u> Des. Antônio Eduardo F. Duarte</p>	<p>“Conflito Negativo de Competência. Câmara Cível e Câmara Cível Especializada em direito do consumidor. Ação de obrigação de fazer. Autor que adquire de outra pessoa física aeronave que não chegou a ser entregue pelo fabricante. Relação de consumo que remanesce. Competência da câmara especializada. Procedência do conflito. ”</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV</p>
<p><u>0046608-95.2016.8.19.0000</u> Des. Milton Fernandes de Souza</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. Promessa de compra e venda. Cobrança de cotas condominiais. Período anterior à entrega das chaves. Inexistência de relação de consumo. 1-A pretensão cingese em perquirir se é devido o pagamento de cotas condominiais antes da entrega das chaves. 2-A demanda não trata de vício ou fato no fornecimento de produtos ou serviço por parte da segunda ré, mas sim de apurar a existência ou não de cobrança indevida de cota condominial e, em caso positivo, se essa culminou em ofensa de ordem moral.</p> <p style="text-align: right;">Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV</p>
<p><u>0048342-81.2016.8.19.0000</u> Des. Milton Fernandes de Souza</p>	<p>Conflito Negativo de Competência. O contrato de corretagem atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois presentes uma destinatária final e o prestador de serviço, realizado mediante</p>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

	remuneração. Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV
<u>0051985-47.2016.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaib Filho	Direito Bancário. Duplicata. Declaração de inexistência de débito. Conflito de Competência entre Câmara Especializada e Comum. Existência de prevenção da Câmara Especializada. O agravo nº 0045062-73.2014.8.19.0000 foi distribuído e julgado pela Câmara Especializada em agosto de 2014, sendo fixada a partir daí sua competência pela prevenção para os demais recursos, na forma do art. 930, § único da Lei Processual. Precedente: 006441684.2014.8.19.0000 1ª Ementa - Conflito de Competência Des. Sergio de Souza Verani - Julgamento: 13/01/2015 - Órgão Especial. Procedência do conflito. Competência da Egrégia Vigésima Sexta Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV
<u>0052621-13.2016.8.19.0000</u> Des. Nagib Slaib Filho	Direito Bancário. Alienação fiduciária. Declaração de nulidade de cláusulas c/c devolução de valores. Conflito de Competência entre Câmara Especializada e Comum. Existência de prevenção da Câmara Especializada. A apelação nº 0347888-64.2012.8.19.0001 foi distribuída à Câmara do Consumidor em agosto de 2014, sendo fixada a partir daí sua competência pela prevenção para os demais recursos, na forma do art. 930, § único, da Lei Processual. Procedência do conflito. Competência da Egrégia Vigésima Sétima Câmara Cível. Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV
<u>0054847-88.2016.8.19.0000</u> Des. Helda Lima Meireles	Conflito de Competência. Hipótese em que, embora a ação originária revolve o exame de dispositivos da Lei 8.078/90, por se tratar de imputação de responsabilidade civil aos réus pela queda sofrida pelo autor da arquibancada do estádio Mário Filho- Maracanã, figura no polo passivo pessoa jurídica de direito público, de molde a ensejar a competência da Câmara não especializada para o julgamento da apelação. Art. 6-A, § 2º, I, do Regimento Interno desta Corte, que exclui expressamente a competência das câmaras especializadas para julgar demandas em que pessoas jurídicas de direito público integrem a relação processual. Precedentes. Procedência do incidente para firmar a competência da E. 9ª Câmara Cível não especializada para o conhecimento e julgamento do recurso objeto do conflito. Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV
<u>0060686-94.2016.8.19.0000</u> Des. Antônio Eduardo F. Duarte	“Conflito Negativo de Competência. Câmara Cível e Câmara Cível Especializada. Compra de mercadorias impróprias para revenda. Teoria finalista mitigada. Constatação de vulnerabilidade. Procedência do conflito. ” Fonte: Ofício nº 630/2017 - SETOE-SECIV

Diretoria - Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação Oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conflito de Competência 2017

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Elaborado e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento
(DGCOM/SEESC)

Data da atualização: 02.02.2018

Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro.

Para sugestões, elogios e críticas: dicac@tjrj.jus.br